UNIVERSIDADE DO VALE DO
TAQUARI CURSO DE DIREITO

IMPRESCRITIBILIDADE NO CRIME DE RACISMO: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 154.248 À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gabriel Borsoi

Lajeado, novembro de 2023

Gabriel Borsoi

IMPRESCRITIBILIDADE NO CRIME DE RACISMO: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 154.248 À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo apresentado no componente curricular de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, como requisito parcial para a obtenção de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Fröhlich

Lajeado, novembro de 2023.

Gabriel Borsoi

IMPRESCRITIBILIDADE NO CRIME DE RACISMO: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 154.248 À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Banca examinadora abaixo aprova o Artigo apresentado no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito:

Prof. Dr. Sandro Fröhlich – orientador
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Prof. Dra. Fernanda Storck Pinheiro -
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Prof Dra. Morgana Domenica Hattge –
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Lajeado/RS, 27 de novembro de 2023.

IMPRESCRITIBILIDADE NO CRIME DE RACISMO: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 154.248 À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gabriel Borsoi[1]

Sandro Fröhlich [2]

Resumo: O presente trabalho teve como objetivo analisar a imprescritibilidade do crime de racismo no Brasil, centrando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o Habeas Corpus 154.248. Em um país marcado por profundas raízes coloniais e escravocratas, as questões raciais são intrincadas e possuem impacto significativo nos âmbitos social, político e jurídico. A pesquisa revisitou as origens históricas do racismo e sua contribuição para o reconhecimento das desigualdades raciais. Foram explorados conceitos como etnia, cor, racismo e injúria racial, proporcionando um entendimento mais aprofundado. Juridicamente, a decisão do STF e a subsequente Lei nº 14.532/2023 ressaltam a postura assertiva do Brasil no combate ao racismo. Ademais, evidenciou-se a contribuição vital dos movimentos sociais na promoção da igualdade e na luta contra as discriminações. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, o desafio contra o racismo é contínuo, necessitando de ações integradas em várias frentes da sociedade. Para a construção deste estudo, adotou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica e qualitativa, utilizando o método dedutivo para a análise dos dados e a formulação das considerações finais, permitindo assim uma compreensão coerente e sistematizada dos fenômenos estudados.

Palavras-chave: Racismo; Habeas Corpus 154.248; Injúria Racial; Lei nº 14.532/2023; Movimentos Sociais.

1. INTRODUÇÃO

A história da humanidade está permeada por momentos em que os seres humanos, motivados por diferenças percebidas ou construídas, buscaram exercer poder e controle uns sobre os outros. No cerne desta dinâmica, o racismo emergiu como uma das mais perturbadoras e persistentes formas de discriminação, moldando sociedades e determinando destinos com base em critérios de raça ou cor

[1] Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES, Lajeado-RS, gabriel.borsoi@universo.univates.br

[2] Professor da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, Doutor em filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Mestre em Ciências Criminais e Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Graduado em Filosofia e Direito.

de pele. No Brasil, uma nação edificada sobre as fundações do colonialismo e da escravidão, as questões raciais se entrelaçam profundamente com o social, político e jurídico, dando origem a uma série de debates e desafios.

Dentro deste cenário complexo, surgiram problemas jurídicos relevantes: Qual é o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 154.248 sobre a compreensão e aplicação da imprescritibilidade do crime de racismo no Brasil? Tal pergunta culminou no emblemático Habeas Corpus 154.248, submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal, um marco na jurisprudência sobre o tema. Através desta lente, o presente estudo propôs-se a investigar o entendimento da Suprema Corte a respeito da imprescritibilidade no crime de racismo e sua extensão à injúria racial à luz do HC 154.248.

A relevância desse estudo transcendeu o âmbito puramente jurídico. Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais, o reconhecimento e a punição adequada dos atos discriminatórios têm implicações significativas para a promoção da justiça, da equidade e da coesão social. A postura do Poder Judiciário diante do racismo reflete e informa a própria consciência da nação sobre suas raízes e seus desafios contemporâneos.

Metodologicamente, este trabalho adotou uma abordagem qualitativa, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e empregando o método dedutivo. A segunda seção tratou das raízes históricas do racismo, explorando sua origem e, mais especificamente, seu desenvolvimento no contexto brasileiro. A terceira seção procurou esclarecer conceitos fundamentais como etnia, cor, racismo e injúria racial, além de delinear esforços legislativos e sociais para combater a discriminação. Já a quarta seção focou na análise jurídica de questões raciais, com destaque para o Habeas Corpus 154.248 e a recente Lei nº 14.532/2023.

Além de elucidar aspectos jurídicos e históricos, o estudo buscou ressaltar o papel fundamental dos movimentos sociais na luta contra o racismo, reconhecendo sua contribuição na evolução da consciência e das políticas públicas relacionadas ao tema. Espera-se que esta pesquisa, ao trazer clareza sobre a postura jurídica diante do racismo, contribua para um debate informado e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2 RAÍZES HISTÓRICAS DO RACISMO

Um olhar sobre as raízes do racismo nos conduz a uma exploração das origens da humanidade, sendo fundamental compreender como as concepções raciais evoluíram ao longo do tempo. Vários autores dedicaram seus esforços a analisar essa temática complexa, lançando luz sobre a evolução das ideias raciais e suas implicações históricas.

2.1. Explorando as origens da Humanidade

Primeiramente, é possível ressaltar que de acordo com Valva e Diniz Filho (2003) as origens da humanidade remontam a um passado profundo e intrigante, traçando uma jornada evolutiva que se estende por milhões de anos. Nossa história como espécie é entrelaçada com a história da vida na Terra, com cada capítulo revelando mais sobre como nos tornamos a espécie dominante no planeta.

> Assim, o quadro que emerge desta retrospectiva geral sobre a origem e a evolução do Homem, à luz das recentes descobertas de novos fósseis e dos dados moleculares, é bem diverso daquele hoje apresentado na maioria dos livros didáticos e nas revistas de divulgação científica. Espécies mais primitivas não foram substituídas, antes de se extinguir, por novas espécies, em um processo contínuo e gradual. A coexistência de várias espécies de hominídeos, com diferentes mosaicos de características novas e arcaicas, e a ocorrência de longos períodos de estabilidade evolutiva, estão mais de acordo com os padrões de uma evolução horizontal (cladogênese) do que com os de uma evolução vertical (anagênese). (Valva; Diniz Filho, 2003)

Há cerca de 4,6 bilhões de anos, o nosso sistema solar começou a se formar a partir de nuvens de gás e poeira no espaço. A Terra, nosso lar, surgiu há aproximadamente 4,5 bilhões de anos. Inicialmente, o planeta era um lugar inóspito, com altas temperaturas e uma atmosfera repleta de gases vulcânicos, vapor d'água e dióxido de carbono. Com o tempo, porém, as condições começaram a mudar, permitindo o surgimento da vida. (Valva; Diniz Filho, 2003)

Damineli e Damineli (2007) citam que as primeiras formas de vida na Terra foram microscópicas e surgiram há mais de 3,5 bilhões de anos. Esses organismos unicelulares eram simples, mas sua capacidade de se reproduzir e evoluir marcou o início de uma jornada evolutiva incrível. Ao longo de centenas de milhões de anos,

as formas de vida evoluíram, desenvolvendo estruturas mais complexas e adaptativas.

Por volta de 500 milhões de anos atrás, os primeiros organismos multicelulares surgiram, desencadeando uma explosão de diversidade biológica conhecida como a Explosão Cambriana. Ao longo das eras geológicas, os oceanos encheram-se de criaturas extraordinárias, e a Terra testemunhou a ascensão e queda de diversas espécies. No entanto, o momento mais significativo para a história da humanidade ocorreu há aproximadamente 2,5 milhões de anos, com o surgimento dos primeiros membros do gênero Homo. A espécie Homo habilis é frequentemente considerada como uma das primeiras a utilizar ferramentas de pedra, marcando um ponto de virada em nossa trajetória evolutiva. Com o tempo, outras espécies do gênero Homo surgiram, incluindo o Homo erectus e o Homo neanderthalensis. (Damineli; Damineli, 2007)

Ainda, Souza (2021) incorpora por meio de estudos que cerca de 200 mil anos atrás, o Homo sapiens emergiu na cena evolutiva. O cérebro maior e a capacidade de comunicação complexa distinguiram nossa espécie das demais. Através da inovação contínua, os humanos aprenderam a dominar o fogo, a desenvolver técnicas de caça mais eficientes e a criar ferramentas cada vez mais avançadas.

Na obra "Sapiens: Uma Breve História da Humanidade", o historiador Yuval Harari empreende uma narrativa que percorre a trajetória humana desde suas origens até o presente, com especulações acerca do destino futuro da espécie. O texto articula uma das questões centrais e estruturais, a saber, a concepção de que a evolução sociocultural da humanidade segue uma sequência de estágios de desenvolvimento ou de "progresso". Essa sequência, conforme postulado por Harari, inicia-se com a caça e coleta, avança para práticas agrícolas, culmina na formação de aglomerados urbanos, instaura sistemas hierárquicos e, em seu ápice, culmina na formação de civilizações (Harari, 2015).

> Assim, a transição para a agricultura foi também a primeira grande transição epidemiológica vivida pela espécie. A progressiva dependência de dietas baseadas em carboidratos cultivados, principal fonte de calorias, trouxe a fixação dos grupos familiares aos locais onde o alimento era produzido, em moradias permanentes. O aumento de tamanho dos grupos passou a ser

> possível e até desejável, já que as atividades agrícolas e as novas formas de organização social o permitiam. (Souza, 2021)

A agricultura marcou um dos momentos mais cruciais na história humana, permitindo a transição de sociedades nômades de caçadores-coletores para comunidades sedentárias e agrícolas. Isso deu origem às primeiras civilizações, como as do Crescente Fértil e do Vale do Indo. À medida que o tempo passou, as civilizações cresceram, interagiram, floresceram e declinaram. Avanços científicos, como a Revolução Industrial, transformaram drasticamente a maneira como vivemos e moldaram o mundo moderno. (Souza, 2021)

No final do século XIX e início do século XX, Franz Boas emerge como uma figura proeminente. Sua influência como antropólogo se deu pela contestação da noção de raça como uma categoria biologicamente estável. Publicações como "Race, Language and Culture" (1940) evidenciam suas investigações pioneiras, que demonstraram a variabilidade das características físicas e culturais entre grupos humanos. Boas enfatizou a influência do ambiente e da cultura na determinação das diferenças observadas, desafiando as visões raciais predominantes da época e estabelecendo as bases para uma compreensão mais contextualizada da diversidade humana.

No campo da antropologia estruturalista, a obra "Les Structures élémentaires de la parenté" (1949) de Claude Lévi-Strauss proporcionou insights cruciais sobre as relações entre grupos sociais distintos e suas representações. Ao analisar as estruturas de parentesco, Lévi-Strauss revelou como tais configurações moldam a organização social e as percepções de identidade em sociedades tradicionais. Essa abordagem enriquecedora fornece uma visão importante sobre como as identidades étnicas e raciais são construídas dentro de um contexto mais amplo.

Ao trazer a discussão para o contexto contemporâneo, a voz de Angela Davis se destaca. Através de publicações como "Women, Race & Class" (1981), Davis expandiu a análise das raízes do racismo para incluir uma crítica das estruturas políticas e econômicas subjacentes. Suas contribuições à luta pelos direitos civis destacam como o racismo está intrinsecamente ligado ao capitalismo e ao sistema prisional. A obra de Davis joga luz sobre as maneiras complexas nas quais o racismo é mantido e perpetuado por meio de instituições sociais e econômicas.

Em resumo, examinar as raízes do racismo requer uma exploração de uma variedade de autores e perspectivas. Desde pioneiros como Franz Boas, passando por antropólogos como Claude Lévi-Strauss, até vozes contemporâneas como Angela Davis, cada autor contribuiu para a compreensão das origens intrincadas e interligadas do racismo. Essas explorações não apenas nos ajudam a contextualizar as narrativas raciais, mas também a lançar um olhar crítico sobre as estruturas sociais que perpetuam as desigualdades raciais ao longo da história.

Focando no contexto histórico do Brasil, pode-se dizer que a escravidão negra no Brasil conduziu profundos estigmas para a sociedade contemporânea. A ambiguidade presente posteriormente à abolição da escravatura, dissemina que ao negro não é vetado o direito de ser livre, mas lhe são tiradas inúmeras condições de dignidade, repetindo-se, muitas vezes, situações de cunho racista semelhante ao período de escravidão. Dessa forma, as referidas práticas ainda persistem nos dias atuais por meio de condutas preconceituosas, sejam explícitas ou não (Proença, 2007).

Com o avanço das conquistas territoriais dos europeus, na Idade Média, não havia necessariamente o racismo da forma como é praticado hoje, o que havia na época era o forte sentimento de superioridade de cunho xenofóbico, onde as religiões eram extremamente intolerantes uma em relação às outras, trazendo assim, uma forma de discriminação configurada desde o período colonial.

O Brasil é o país com maior número de negros fora do continente africano, foi o país que mais usufruiu de mão de obra escrava e também o último a abolir a escravidão. Contudo, pode-se ter a certeza que a mão de obra negra ajudou na construção econômica e social do país. Mesmo reconhecendo esse devido fato, o país continua se mantendo no mesmo patamar em questão ao racismo.

Nesse sentido, cabe citar Munanga (2006, p. 16) que leciona:

> As condições naturais do Brasil favoreciam a exploração e dominação econômica, mas faltava mão de obra. Os colonizadores recorreram então à escravização da população indígena destituindo-os “de todos os seus direitos sobre a terra de seus ancestrais e de seus direitos humanos e transformando-os em força animal de trabalho. Sendo escravizados os índios eram obrigados a trabalhar sem remuneração.

No Brasil, com a chegada dos colonizadores trazendo consigo os negros já subordinados para realizar mão de obra nos engenhos de cana-de-açúcar, os

mesmos se viram com enorme dificuldade de escravizar os indígenas pois, era um povo que caçava, trabalhava em prol do seu sustento, sem viabilizar alguma vantagem em troca.

No período colonial, a Igreja Católica que detinha muito poder e influência, não interviu contra a escravidão, de maneira oposta, acreditava que os escravos trazidos da África para o Brasil seriam mais fáceis de catequizar. A retrógada ideia do “sangue-puro” também adveio dessa época, em que os nobres de pele branca com as veias a mostra, se intitulavam superiores aos de pele escura (Munanga, 2004).

Na maioria das vezes, o racismo se configura de forma mascarada, onde indivíduo racista não se intitula como tal, mas quando o mesmo é observado em seu âmbito social, seu comportamento em relação à outras pessoas, acaba contradizendo sua afirmação.

A afirmação de Djamila Ribeiro em 2020, “todo mundo sabe que o racismo existe, mas ninguém é racista”, lança luz sobre uma discrepância fundamental na percepção social do racismo. Essa citação realça a ironia de como, embora a existência do racismo seja amplamente reconhecida na sociedade, raramente as pessoas admitem contribuir para sua perpetuação. Esse paradoxo sugere uma dissociação entre o reconhecimento do problema e a responsabilidade individual, o que impede o progresso efetivo na luta contra o racismo (RIBEIRO, 2020).

A referida autora, com essa observação, desafia a sociedade a refletir sobre como as atitudes e ações cotidianas, muitas vezes inconscientes ou normalizadas, podem sustentar estruturas racistas. Ela instiga, portanto, uma autoanálise crítica para reconhecer e mudar comportamentos que, mesmo involuntariamente, perpetuam o racismo (RIBEIRO, 2019).

Estudiosos como Cida Bento analisam o racismo e a branquitude sob uma ótica histórica e coletiva. O racismo se apresenta de duas formas distintas: por um lado, como preconceito e discriminação em ambientes sociais menores, e por outro, como uma manifestação da branquitude, do biopoder e da necropolítica em contextos sociais mais amplos. Em outras palavras, a branquitude é percebida como um resquício histórico prolongado do racismo no Brasil.

Conforme descrito por Cida Bento (2017, p. 24), a branquitude constitui um acordo subjetivo e implícito, permitindo que gerações brancas recentes se beneficiem dos privilégios acumulados durante décadas de supremacia branca. Assim, a branquitude se torna um elemento central na desumanização da população negra, que frequentemente é percebida como inferior, infantilizada, desprovida de

conhecimento e sujeita a estereótipos generalizantes. Neste contexto, Cida Bento (2017, p. 5) destaca como a exclusão moral dos negros é um efeito direto da branquitude:

> A exclusão passa a ser entendida como descompromisso político com o sofrimento do outro. Nesse caso, é importante focalizar uma dimensão importante de exclusão: a moral, que ocorre quando indivíduos ou grupos são vistos e colocados fora do limite em que estão vigendo regras e valores.... O primeiro passo da exclusão moral é a desvalorização do outro como pessoa, e, no limite, como ser humano. Os excluídos normalmente são considerados sem valor, indignos e, portanto, passíveis de serem prejudicados ou explorados. Pelos processos psicossociais de exclusão moral, os que estão fora do nosso universo moral são julgados com mais dureza e suas falhas justificam o utilitarismo, a exploração, o descaso, a desumanidade com que são tratados.

A citação acima oferece uma perspectiva profunda sobre como o racismo e a branquitude são percebidos e perpetuados na sociedade brasileira, segundo a visão da estudiosa Cida Bento. O texto destaca a dualidade do racismo, manifestando-se tanto em interações sociais diretas quanto como um fenômeno estrutural mais amplo, ligado ao conceito de branquitude. Essa abordagem enfatiza a continuidade histórica do racismo e como ele molda as relações sociais e o poder.

Adicionalmente, pode-se observar que, uma pessoa ao reprovar o comportamento mediante conduta racista, muitas vezes pode não imaginar que esteja cometendo um tipo de discriminação ou até mesmo o racismo, porém no intuito de querer demonstrar uma atitude mais sólida para com o outro, pode-se acabar executando a mesma situação errônea em outras determinadas ocasiões e com várias pessoas.

Nos dizeres de Ianni (2008, p. 36):

> Quando um estranho nos é apresentado, os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos [...]. A categoria e os atributos que ele, na realidade, prova possuir, serão chamados de sua identidade social real. Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros [...]. Assim deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande.

Conforme elucidado, estigma é um ato discriminatório com determinadas pessoas em situações diversas. Exemplo esses, que podemos identificar a partir de como o simples fato de dificultar o acesso de uma pessoa negra ou de baixa classe social a conseguir um ensino de qualidade, ou discriminação severa perante aos negros em questão de hierarquia no mercado de trabalho, podendo, por vezes, até

não serem contratados por causa de sua cor de pele.

Durante muito tempo, mesmo após o fim da escravidão, muitos negros não conseguiram sua interação no âmbito social. A escravidão do negro em si deixou muitas marcas de discriminação na sociedade brasileira. Até mesmo nos dias atuais, é possível nos depararmos com trabalho análogo ao escravo em muitos estados brasileiros, principalmente no norte e no nordeste do país.

Para melhor compreensão acerca do trabalho análogo no Brasil, Soares e Ferreras (2016, p. 8) explica que:

> [...] estamos diante de um dilema terrível: o 'escravo' moderno renasce exatamente pelas mãos de quem, no passado, lutou pelo seu desaparecimento. Isto é, seus antigos protetores e redentores teriam se transformado, hoje, em seus reinventores. Como compreender essa confusa história e como corrigir essa inversão perversa? Haveria certa insensibilidade intelectual no uso, hoje, de definições tomadas de empréstimo ao passado? Qual seria o impacto junto à opinião pública, da imprecisão teórico-conceitual em curso? Em que medida a reinvenção do escravo prejudica o combate ao trabalho compulsório ilegal no Brasil? Ao mesmo tempo, deve-se indagar sobre a permanência de referências e valores escravistas no cotidiano da população, sobretudo nas áreas extrativistas e rurais, onde esse 'trabalho escravo' é prática corriqueira.

A partir da citação acima, pode-se verificar que não se deve compreender o trabalho análogo ao escravo como uma construção metafórica, pois essa é uma questão recorrente no país, principalmente no âmbito rural. No meio rural, trabalhadores vivem situações precárias em ambientes insalubres em troca de moradia e alimentação, "trabalho" esse que se assemelha a época de escravidão, onde os subordinados trabalhavam em péssimas condições, muitas vezes em troca de sal, para temperar algum alimento. O termo salário, inclusive, surgiu em referência à época, onde o sal, alimento importante para o sustento humano, era ofertado em troca de mão de obra escrava.

Posteriormente, o racismo no Brasil continuou sendo praticado de forma mais velada na sociedade do século XX. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 ditando em seu texto constitucional que todos são iguais perante a lei e possuem direitos e garantias fundamentais e, considerando o crime de racismo inafiançável e imprescritível, o Brasil ainda se depara com o preconceito mascarado em diversas situações como, por exemplo, a discriminação ocorrida em ambientes profissionais onde, muitas vezes exigem em anúncios e ofertas que a pessoa tenha "uma boa aparência", deixando nítido o cunho racista, porém de forma velada (IANNI, 2008).

Diante do exposto, vale ressaltar que a população negra no Brasil enfrenta uma opressão sistêmica profunda, refletida tanto na sua marginalização no mercado de trabalho quanto na desproporcionalidade alarmante de violência policial que sofre. Essa realidade contraria o mito persistente da democracia racial, uma noção que ilusoriamente sugere igualdade e harmonia racial no país.

Enquanto os negros continuam a lutar por oportunidades iguais e representação adequada em todas as esferas profissionais, eles também enfrentam um risco elevado de serem vítimas de brutalidade policial, um reflexo chocante de preconceitos raciais enraizados e de uma estrutura de poder desequilibrada. Essa dualidade de exclusão econômica e violência física destaca a urgência de abordar e desmantelar as barreiras sistêmicas que perpetuam a opressão racial no Brasil.

2.2. O desenvolvimento do conceito de racismo no âmbito global

Ao explorar a evolução do conceito de racismo no panorama mundial, é imprescindível reconhecer como ele se molda e adapta-se sob a influência de eventos históricos e das intricadas relações sociais. Este conceito, que transcende uma natureza estática ou unidimensional, apresenta uma complexidade que reflete os muitos estratos e transformações sociais ao longo dos tempos. Ao aprofundar-se neste tópico, emerge uma análise da transformação conceitual do racismo, considerando as variadas fases e manifestações que caracterizam sua presença e persistência em diferentes contextos e épocas globais.

Lima e Vala (2004) argumentam que o racismo é um conceito intrincado e poliédrico, cuja evolução está inextricavelmente entrelaçada à história humana e às interações sociais que se desdobraram ao longo dos séculos. Definido como a crença na existência de uma hierarquia racial intrínseca, privilegiando determinadas raças em detrimento de outras, o racismo também se caracteriza pela discriminação e pelo tratamento desigual baseado em atributos raciais. Sua presença na história global é marcada por distintas fases e variantes, refletindo a complexidade com que se manifesta nas sociedades.

> Não obstante as diferenças que existam entre as novas teorias sobre o racismo, comum a todas elas é a afirmação de que as novas expressões do racismo são disfarçadas e indiretas, e caracterizam-se pela intenção de não ferir a norma da igualdade e de não ameaçar o autoconceito de pessoa igualitária dos atores sociais. Não se quer significar com isto que as formas mais tradicionais e abertas de racismo, típicas das relações racializadas dos séculos XVIII, XIX e início do XX, deixaram de existir ou perderam em importância. Tencionamos apenas referir uma nova forma de expressão do

> racismo que procura conviver harmonicamente com a norma antirracista, que, como uma erva daninha, nasce nas suas brechas. Também se deve referir que estas novas expressões de racismo, mais veladas e hipócritas, são tão ou mais danosas e nefastas do que as expressões mais abertas e flagrantes, uma vez que, por serem mais difíceis de ser identificadas, são também mais difíceis de ser combatidas. (Lima, Vala, 2004)

Enquanto as sociedades antigas não tinham exatamente o mesmo conceito moderno de racismo, havia muitas vezes divisões entre diferentes grupos étnicos e culturais. No entanto, essas divisões não eram sempre baseadas em características raciais da maneira que entendemos hoje. As relações entre grupos frequentemente eram moldadas por fatores como conquistas militares, etnia, religião e classe social. (Lima, Vala, 2004)

Goes e Silva (2011) analisam que com a expansão marítima europeia a partir do século XV, o racismo começou a se entrelaçar com a exploração e colonização de outros continentes. Os europeus muitas vezes justificavam sua exploração e dominação de povos indígenas e africanos como resultado de uma suposta superioridade racial. A ideia de "raça" começou a ser codificada, e a escravidão de africanos tornou-se uma prática sistêmica.

Durante o século XVIII, com a ascensão do Iluminismo, surgiram teorias pseudocientíficas que tentavam justificar a hierarquia racial. Essas teorias frequentemente propunham a existência de diferentes "raças" humanas, com alguns grupos sendo considerados mais avançados e dignos do que outros. Isso levou à legitimação de preconceitos raciais e à justificação da exploração e escravidão. (Goes, Silva, 2011)

Coelho (2019) detalha que o século XIX foi um período crucial no que tange à questão racial, marcado pela abolição progressiva da escravidão em diversas regiões do globo. Este processo não ocorreu simultaneamente em todos os lugares; iniciou-se nas primeiras décadas do século, com exemplos notáveis como o ato de abolição britânico de 1833, e estendeu-se até o final do século, culminando com a abolição no Brasil em 1888.

No entanto, a extinção formal da escravatura não erradicou as práticas racistas. Conforme Coelho relata, estruturas discriminatórias mantiveram-se firmemente arraigadas nas sociedades pós-abolição, perpetuando disparidades raciais. Paralelamente, o imperialismo europeu prosseguia, dando origem a movimentos anticoloniais particularmente intensos nas últimas décadas do século XIX, à medida que os povos subjugados intensificavam a resistência contra o domínio colonial e suas ideologias racistas subjacentes.

No transcorrer do século XIX, o termo "racismo" começou a ser moldado pelas compreensões da época, período em que a abolição da escravidão ganhou terreno progressivamente ao redor do mundo. A abolição iniciou-se com movimentos emblemáticos como o britânico, que formalizou a sua Abolition Act em 1833, e propagou-se por outras nações, alcançando um marco histórico com a Lei Áurea no Brasil em 1888. Contudo, este século também foi testemunha do surgimento e solidificação de teorias raciais pseudocientíficas que buscavam justificar hierarquias sociais baseadas em características biológicas percebidas, atribuindo a algumas "raças" um status de inferioridade inerente (Grosfoguel, 2016).

O século XX trouxe avanços significativos na luta contra o racismo, com movimentos pelos direitos civis nos Estados Unidos e lutas anticoloniais em várias partes do mundo. A segregação racial, o apartheid e outras formas de discriminação foram desafiados por líderes como Martin Luther King Jr., Nelson Mandela e outros ativistas. Embora muitos avanços tenham sido feitos, o racismo persiste em muitas sociedades, frequentemente manifestando-se em desigualdades econômicas, oportunidades limitadas e violência sistêmica. A globalização trouxe à tona questões de identidade, migração e diversidade cultural, criando um terreno fértil para debates sobre racismo e xenofobia. (Coelho, 2019)

2.3 O contexto do racismo no âmbito do Brasil

Faro e Pereira (2011) analisam que o racismo é um tema complexo e profundamente enraizado na história e na sociedade brasileira. No contexto do Brasil, o racismo está entrelaçado com questões históricas, culturais, econômicas e sociais que moldaram a forma como diferentes grupos étnicos são tratados e percebidos. O país possui uma longa história de colonização, escravidão e miscigenação, que desempenhou um papel fundamental na construção das relações raciais contemporâneas.

Durante o período colonial, o Brasil foi um dos maiores destinos do tráfico transatlântico de escravos. Milhões de escravos foram trazidos à força para o país para trabalhar nas plantações e nas minas, deixando um legado profundo e duradouro na demografia e na cultura brasileira. A abolição da escravatura em 1888 não foi seguida por políticas eficazes de inclusão social para a população negra

recém-libertada, o que contribuiu para a persistência das desigualdades raciais. (Faro, Pereira, 2011)

Durante os períodos colonial (1500-1822) e imperial (1822-1889) no Brasil, povos indígenas e africanos foram submetidos à escravidão. Essa prática gerou consequências profundas, incluindo a atribuição de uma ideia de inferioridade aos povos escravizados por parte dos colonizadores. O processo de colonização envolveu exploração e escravização da população negra, resultando em violência física e psicológica, além da negação de suas identidades. A imposição de uma cultura dominante e a ausência de direitos para os escravizados contribuíram para a perpetuação de visões de inferioridade na sociedade, mesmo após a abolição da escravidão.

Laurentino Gomes, em suas obras meticulosamente pesquisadas, aborda a escravidão com uma lente crítica, evidenciando-a como um elemento central e perturbador da história brasileira. Em seu livro "Escravidão", ele conduz o leitor por uma jornada que se estende por três séculos, desenterrando as raízes profundas da escravatura e seu papel na conformação da sociedade brasileira. Gomes destaca não apenas as condições desumanas enfrentadas pelos escravizados, mas também as repercussões econômicas, sociais e culturais que se estendem até os dias atuais (Gomes, 2019).

Esse sistema escravocrata deixou uma herança de racismo na sociedade brasileira, que persiste até os dias atuais. Esse legado discriminatório, aliado à falta de medidas para a inclusão dos negros na sociedade, resultou no que é conhecido como racismo estrutural. Esse tipo de racismo não se manifesta apenas em atos de discriminação direta, mas também em desigualdades políticas, econômicas e jurídicas.

Um exemplo das consequências do racismo estrutural são as estatísticas de feminicídio no Brasil entre 2003 e 2013. Nesse período, o número de mulheres negras assassinadas aumentou em 54%, enquanto o índice de feminicídios entre mulheres brancas diminuiu em 10%. O Atlas da Violência de 2017 mostrou que, a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras. Esses dados ilustram como o racismo está presente em diversas dimensões da sociedade, não se limitando a ofensas individuais.

Do ponto de vista sociológico, o racismo pode ser definido como um sistema de exclusão que opera estigmatizando grupos populacionais com características percebidas como negativas. Esse sistema resulta em discriminação não apenas direta, mas também em desigualdades políticas, econômicas e jurídicas.(Guimarães, 1999)

No contexto sociológico brasileiro, o racismo se configura como um sistema de exclusão profundamente enraizado na história do país, remontando aos tempos coloniais e à escravidão. Este sistema se manifesta pela estigmatização de grupos populacionais, especialmente afrodescendentes, baseando-se em características raciais percebidas como inferiores ou negativas. Essa estigmatização resulta em uma série de desigualdades que permeiam os âmbitos político, econômico e jurídico, reforçando barreiras sociais que impõem limites ao acesso de recursos, oportunidades e direitos civis para a população negra. Essas barreiras são evidentes em estatísticas de renda, educação e representatividade política, refletindo um legado de discriminação estrutural.

Diante do histórico de exclusão dos negros no Brasil e da presença arraigada do racismo na sociedade e nas instituições estatais, a Constituição Federal de 1988 buscou combater as discriminações raciais. Antes disso, o crime de racismo era tratado como contravenção penal pela Lei nº 1390 de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos. Essa lei, porém, não tinha como foco principal a proteção da população negra, mas sim a desarticulação do Movimento Negro. (Guimarães, 1999).

A Lei nº 7.716 de 1989 foi um marco, criminalizando o racismo de forma mais robusta e estabelecendo a inafiançabilidade e imprescritibilidade para esse crime. Em 1997, a Lei nº 9.459 introduziu a figura da injúria racial no Código Penal, abordando ofensas individuais baseadas em raça, cor, etnia, religião ou origem.

No entanto, a interpretação e aplicação dessas leis pelos tribunais geraram debates sobre a distinção entre racismo e injúria racial. Alguns casos foram desclassificados de racismo para injúria racial, levantando questionamentos sobre a efetividade da legislação. A pesquisa também explora a diferença entre discriminação direta e indireta, considerando a intencionalidade e os estereótipos racistas presentes na sociedade. A evolução legislativa e as interpretações judiciais refletem a complexidade do combate ao racismo no Brasil e as contínuas lutas por justiça e equidade racial.

Santos (2001) cita que apesar da miscigenação e da ideia de uma "democracia racial", na qual as diferentes raças supostamente conviviam harmoniosamente, o racismo estrutural continuou a afetar a vida dos afro-brasileiros. A segregação socioeconômica, a falta de acesso a oportunidades educacionais e de emprego, a violência policial e a representação limitada nos espaços de poder são apenas algumas das manifestações do racismo no Brasil.

A discriminação racial também se manifesta em aspectos culturais e estéticos. Padrões de beleza eurocêntricos muitas vezes são valorizados e promovidos pela mídia, resultando em pressões psicológicas e emocionais sobre as pessoas negras para se conformarem a esses padrões. Além disso, a apropriação cultural[3] muitas vezes ocorre, na qual elementos da cultura negra são utilizados e comercializados sem o devido respeito às suas origens. (Santos, 2001)

Dessa forma, Osorio (2021) em seus estudos, reflete que nos últimos anos, tem havido um aumento no debate e na conscientização sobre o racismo no Brasil. Movimentos sociais, como o movimento negro e as organizações de direitos civis, têm lutado por igualdade racial e justiça. A ascensão das redes sociais também proporcionou uma plataforma para discutir abertamente questões raciais e expor incidentes de discriminação.

> Porém, se no Brasil assumir-se negro pode não ser mais um grande problema, ser negro continua sendo. Todas as mudanças, como a valorização da negritude, os incontáveis estudos, dissertações e teses acadêmicas, a luta sem fim dos ativistas denunciando o racismo e a discriminação, e a introdução de políticas públicas, deram-se sem abalar a desigualdade racial de renda. Sua persistência, a despeito de tantos avanços em outras searas, é assombrosa. De 1986 a 2019, houve apenas uma ridícula redução dessa desigualdade. E parte da redução pode ter sido produzida pelo aumento da declaração de cor preta ou parda por pessoas relativamente mais ricas, que teria deslocado parte da desigualdade outrora capturada entre os grupos e entre os brancos para a desigualdade entre os negros. (OSORIO, 2021)

Portanto, apesar dos esforços para combater o racismo, ainda há um longo caminho a percorrer. Políticas públicas eficazes são necessárias para abordar as desigualdades socioeconômicas e educacionais, bem como para promover a representação e a inclusão da população negra em todos os setores da sociedade. É fundamental reconhecer que o racismo não é apenas uma questão individual, mas

[3] Apropriação cultural refere-se ao ato de membros de um grupo cultural dominante adotarem elementos específicos de um grupo cultural minoritário de maneira descontextualizada, muitas vezes sem reconhecer ou respeitar a origem e o significado desses elementos dentro da cultura original.

sim um problema sistêmico que requer ação coletiva e contínua para ser superado. (Osorio, 2021)

Adicionalmente, é essencial refletir sobre o racismo sob a ótica doutrinária. O racismo representa uma raiz primordial de inúmeras desigualdades que, ao longo da trajetória histórica brasileira, afligem este povo de vasta riqueza cultural, capacidade resiliente notável e notória inteligência (TAQUARY; BERINO, 2022). Ressalte-se que o racismo no Brasil manifestou-se com a vinda dos africanos, os quais foram subjugados, despojados de suas tradições e, adicionalmente, escravizados. De forma abrangente, eram submetidos a diversas formas de violência, seja física ou verbal.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO RACISMO E A INJÚRIA RACIAL

3.1 Definição de Etnia e Cor

De acordo com Santos et al (2010) a etnia é um conceito que se refere a um grupo social com base em características compartilhadas, como cultura, língua, religião, ancestralidade e história comuns. As etnias são grupos distintos dentro de uma sociedade maior e podem ser identificadas por suas tradições culturais, valores, normas sociais e identidade coletiva.

> Raça refere-se ao âmbito biológico; referindo-se a seres humanos, é um termo que foi utilizado historicamente para identificar categorias humanas socialmente definidas. As diferenças mais comuns referem-se à cor de pele, tipo de cabelo, conformação facial e cranial, ancestralidade e genética. (Santos et al, 2010)

É importante notar que a etnia não está relacionada apenas à raça ou origem geográfica, mas sim a um conjunto mais amplo de características culturais e sociais. As pessoas de uma mesma etnia muitas vezes se identificam umas com as outras com base em suas semelhanças culturais e compartilham um senso de pertencimento a esse grupo étnico específico. (Santos et al. 2010)

Segundo Flores (2011) a diversidade étnica é uma característica comum em muitas sociedades ao redor do mundo, e a compreensão das diferentes etnias desempenha um papel importante na promoção da tolerância, diversidade e inclusão

cultural. É importante respeitar e valorizar as diversas identidades étnicas que enriquecem a sociedade global.

Ademais, Miranda et al. (2010) analisa que a cor é um aspecto fundamental da nossa experiência visual, desempenhando um papel crucial na maneira como percebemos e interagimos com o mundo que nos rodeia. Ela representa uma percepção visual resultante da interpretação do cérebro em relação à luz que atinge nossos olhos. Esse conceito é frequentemente descrito em termos de três propriedades principais: matiz, saturação e luminosidade.

> Assim deve-se recomendar a implantação do quesito raça/cor conforme o padrão do IBGE, nos registros e sistemas de informação das instituições públicas, padronizando-se também o método de coleta da informação. Desta forma poderão ser oportunizadas iniciativas e políticas de promoção da equidade racial. (Miranda et al. 2010)

Para Rambauske (1985) as cores desempenham papéis significativos em diversos aspectos da vida humana, como arte, design, psicologia, ciência e cultura. Elas têm o poder de afetar nossas emoções, percepções e decisões. Além disso, são frequentemente usadas simbolicamente em diferentes culturas, influenciando a forma como nos relacionamos com o mundo. Além de seu impacto psicológico e cultural, as cores desempenham funções práticas em campos como a fotografia, o design gráfico, a moda, a decoração de interiores e muitos outros.

Por fim, a cor é uma dimensão essencial da experiência humana, influenciando tanto nossas respostas emocionais quanto nossas escolhas práticas. Seu estudo e compreensão são fundamentais em várias áreas, promovendo a apreciação da diversidade visual e cultural que enriquece nossa sociedade global. Portanto, a cor é mais do que uma simples percepção visual; é um elemento essencial na forma como entendemos e interagimos com o mundo ao nosso redor. (Rambauske, 1985)

Silveira (2015) cita que a distinção entre "etnia" e "cor" é essencial para compreendermos a complexidade das identidades humanas em nossa sociedade. Ambos os conceitos têm papéis significativos na forma como as pessoas se identificam e são identificadas pelos outros, mas eles abordam aspectos diferentes e não devem ser confundidos.

A "etnia" refere-se a grupos de pessoas que compartilham laços culturais, sociais, históricos e, muitas vezes, linguísticos. Ela é uma manifestação da rica

diversidade cultural do mundo, onde as pessoas podem se identificar com base em sua língua, religião, costumes, tradições e história compartilhada. A etnia reconhece a importância da cultura na formação da identidade e respeita a diversidade cultural.

No contexto do debate sobre raça e identidade, é essencial reconhecer a complexidade que envolve a relação entre a cor da pele e a identidade cultural e étnica de um indivíduo. Como apontado por Silveira (2015), a cor da pele, influenciada pela quantidade de melanina, é um atributo biológico que varia do claro ao escuro. Historicamente, essa característica tem sido utilizada para estabelecer categorias raciais, mas essa abordagem simplista ignora a vasta diversidade cultural e étnica presente em qualquer grupo racial. A identidade de uma pessoa vai além de sua aparência física, abrangendo uma variedade de fatores como cultura, história e experiências pessoais.

No entanto, recentes reflexões e o contexto específico das políticas de cotas no Brasil demandam uma visão mais ampla. Embora seja verdade que a cor da pele não deve ser o único fator a definir a identidade cultural ou étnica, a implementação das bancas de heteroidentificação se faz necessária.[1] Essas bancas são cruciais para assegurar que os direitos das pessoas negras sejam respeitados e que as políticas afirmativas atinjam seus objetivos de forma justa e eficaz. Assim, dentro deste cenário específico, a cor da pele adquire uma relevância pragmática na identificação e garantia de direitos.

Portanto, é fundamental uma abordagem equilibrada que valorize a diversidade étnica e cultural, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da cor da pele em determinados contextos, como na aplicação das leis de cotas no Brasil. Essa perspectiva não apenas contribui para uma compreensão mais profunda das identidades individuais, mas também ressalta a necessidade de mecanismos que promovam equidade e justiça social.

3.2 Definição de Racismo e a Injúria Racial e combate ao Racismo

O racismo, um fenômeno social e cultural complexo, tem suas raízes na história da humanidade, moldando sociedades e relações interpessoais de maneira profunda e muitas vezes destrutiva. Historicamente, o racismo tem sido utilizado

[1] A introdução das bancas de heteroidentificação no Brasil é um exemplo de como características raciais, como a cor da pele, podem ser utilizadas de maneira responsável e criteriosa em contextos específicos, como nas políticas de cotas, para garantir a justiça e a equidade no acesso a direitos e oportunidades para a população negra.

como uma ferramenta de poder e opressão, frequentemente justificada por ideologias pseudocientíficas e preconceitos culturais. Este fenômeno não é exclusivo de qualquer época ou região, manifestando-se de diversas formas ao longo dos séculos, desde o colonialismo e a escravidão até as formas mais sutis e sistêmicas na sociedade contemporânea.

Na perspectiva de Caetano (2018), a base do fenômeno do racismo reside nos preconceitos e na sua disseminação, os quais resultam na discriminação de grupos e indivíduos, atribuindo-lhes características de uma suposta "raça inferior" com base em sua aparência ou origem. Nesse contexto, a autora sustenta que o racismo está enraizado na psicologia das pessoas, fornecendo justificativas para eventos históricos como a escravidão e o colonialismo. Adicionalmente, o racismo perpetua a desigualdade e a intolerância, levando à segregação, exemplificada historicamente pelo apartheid na África do Sul e pelo genocídio, como evidenciado no Holocausto perpetrado pelos nazistas.

Conforme a análise de Nucci (2014, p. 266), o "racismo" é uma concepção que pressupõe a existência de uma divisão entre seres humanos, com alguns considerados superiores com base em virtudes ou qualidades subjetivas, frequentemente selecionadas sem critérios objetivos. Isso resulta em uma cultura segregacionista que estratifica a sociedade em diferentes camadas e estratos, conferindo uma vida diferenciada aos que se consideram privilegiados em relação aos que não possuem tais virtudes ou qualidades. Segundo esse mesmo autor, o termo "racista" pode se aplicar tanto a membros de grupos considerados "majoritários" que discriminam membros de grupos "minoritários" quanto a indivíduos pertencentes à própria minoria que adotam atitudes racistas.

Schucman (2010, p. 43) argumenta que o racismo é uma construção ideológica que começou a se desenvolver no século XVI, quando a população europeia entrou em contato com a diversidade humana global. Essa construção ideológica foi posteriormente consolidada com o surgimento de teorias científicas relacionadas ao conceito de raça no século XIX.

Por outro lado, de acordo com Farias (2015, p. 19), o racismo é a crença de que as diferenças entre pessoas e grupos, sejam elas imaginárias ou reais, têm uma base biológica imutável. Essa perspectiva sugere uma relação causal direta entre variações estruturais observáveis e variações nos processos psicológicos.

O conceito de racismo, segundo o pensamento de Silvio Almeida, é compreendido como uma estrutura social complexa que se baseia na crença de que existem hierarquias biológicas entre os seres humanos que justificariam relações de

dominação e subordinação. Para Almeida, o racismo é intrinsecamente ligado ao desenvolvimento do capitalismo e à forma como as relações econômicas estão estruturadas, produzindo e reproduzindo desigualdades sociais. Ele sublinha que o racismo transcende atitudes individuais preconceituosas, sendo um fenômeno que está arraigado nas práticas, nas instituições e nas culturas, operando de maneira a manter privilégios e poderes para certos grupos enquanto marginaliza e oprime outros com base na raça (Almeida, 2018).

Campos (2017) especifica que o racismo é uma ideologia que tem profundas ramificações em sociedades ao redor do mundo. Trata-se de um sistema de crenças e práticas que se baseiam na discriminação, preconceito e exclusão de indivíduos ou grupos com base em sua raça ou origem étnica. Este fenômeno social, infelizmente, persiste em diversas formas e manifestações, ameaçando os princípios fundamentais de igualdade e justiça.

> A persistência desses preconceitos também não pode ser descolada do modo como a reprodução de estruturas racistas têm impactos nas percepções individuais que reforçam tais práticas. Portanto, uma estrutura racista pode ser o motor causal da reprodução de práticas discriminatórias. Isso não quer dizer, entretanto, que tais estruturas sejam totalmente autônomas em relação às práticas e ideologias, ao contrário: sua transformação depende de ações que atinjam essas duas dimensões. (Campos, 2017)

Um dos elementos-chave do racismo é a discriminação racial. Isso significa que pessoas de diferentes raças são tratadas de maneira desigual, negando-lhes oportunidades, direitos ou privilégios com base em sua raça. Essa discriminação pode ser flagrante ou sutil, mas seu impacto é profundamente prejudicial, afetando a vida das pessoas em várias esferas. (Campos, 2017)

Lopez (2012) considera que o racismo se manifesta por meio do preconceito racial, que constitui a fundação das atitudes negativas e estereotipadas em relação a indivíduos pertencentes a certas raças. Tais preconceitos podem culminar em estereótipos negativos, medos sem fundamento ou sentimentos de superioridade em face de outros grupos raciais. Essas atitudes prejudiciais frequentemente conduzem à exclusão social, negando a grupos raciais minoritários o acesso igualitário a oportunidades na educação, emprego, habitação e outros recursos essenciais.

> Embora a ampliação das coberturas das políticas sociais tenha provocado impactos importantes na redução das desigualdades raciais (no que diz respeito ao acesso aos serviços e benefícios), as políticas sociais universais foram progressivamente deixando de ser consideradas como os únicos instrumentos necessários a serem adotados para se alcançar a redução das

> desigualdades raciais. Desde os anos 1960, em nível transnacional, e a partir dos anos 1990, no Brasil, surge tanto o conceito de racismo institucional quanto dispositivos políticos (como são as ações afirmativas) que podem revertê-lo. (Lopez, 2012)

Em seu extremo, o racismo pode levar à violência racial, causando danos físicos ou verbais a indivíduos ou grupos com base em sua raça. Além disso, o racismo pode estar embutido nas estruturas e instituições da sociedade, criando disparidades sistêmicas e persistentes entre diferentes grupos raciais. (Lopez, 2012)

Ávila (2014) difere que a injúria racial é um tipo de crime ou delito que ocorre quando alguém profere palavras, expressões, gestos, ou realiza qualquer tipo de manifestação que tenha o objetivo de ofender, humilhar ou discriminar alguém com base em sua raça, cor, etnia, nacionalidade ou origem étnica. É uma forma de discurso ou ação que visa atacar a dignidade e a integridade de uma pessoa ou grupo, com base em características raciais.

> Quanto à injúria qualificada pelo preconceito (ou também denominada injúria racial) prevista no art. 140, §3º do Código Penal, esse tipo penal muito se aproxima do racismo, pois são crimes de preconceito e discriminação ligados à raça, cor e etnia. A diferença está no bem jurídico protegido, na injúria racial o bem jurídico a ser protegido consiste na honra subjetiva da vítima, enquanto que o racismo é crime que tem como bem jurídico a igualdade racial. (Ávila , 2014)

A injúria racial é considerada um crime em muitos países e pode ser punida por lei. As penas e sanções associadas à injúria racial variam de acordo com as leis locais, mas geralmente incluem multas, prisão ou outras medidas punitivas.[6] O objetivo dessas leis é promover a igualdade, combater a discriminação racial e garantir que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e dignidade, independentemente de sua raça ou origem étnica. (Ávila, 2014)

Por fim, Gaspari (2023) finaliza se pensamento citando que é importante destacar que a injúria racial não se limita apenas a palavras ou gestos óbvios de ódio racial. Pode incluir também piadas, comentários depreciativos, estereótipos raciais e qualquer forma de comportamento que tenha o efeito de discriminar ou ferir alguém com base em sua raça. A injúria racial é vista como uma violação dos direitos humanos e é combatida em todo o mundo como parte dos esforços para promover a igualdade e a justiça social.

[6] Além das multas e penas de prisão comumente associadas à injúria racial, outras medidas punitivas podem ser aplicadas conforme as leis específicas de cada país. Tais medidas incluem, mas não se limitam a, penas alternativas como prestação de serviços comunitários, obrigação de frequentar programas educacionais sobre diversidade e anti-discriminação, e até mesmo sanções civis, como indenizações por danos morais à vítima.

Em conforme, Santos (2005) cita que o racismo é uma ideologia que tem profundas ramificações nas sociedades ao redor do mundo. Trata-se de um sistema de confiança que persiste, mesmo em tempos modernos, perpetuando a discriminação racial. Isso significa que pessoas de diferentes raças são tratadas de maneira desigual, negando-lhes oportunidades, direitos ou privilégios com base em sua raça. Essa discriminação pode ser flagrante ou sutil, mas está profundamente enraizada nas estruturas sociais.

> Esse racismo brasileiro, sem racista auto identificado, auto reconhecido, ou seja, sem aquele que se reconhece como discriminador, faz-nos lembrar da paradigmática conclusão de Florestan Fernandes sobre as relações raciais no nosso país: no Brasil surgiu “uma espécie de preconceito reativo: o preconceito contra o preconceito ou o preconceito de ter preconceito”. Discrimina-se os negros mas há resistência entre os brasileiros em reconhecer a discriminação racial que se pratica contra esse grupo racial. Ou seja, os brasileiros praticam a discriminação racial, mas só reconhecem essa prática nos outros, especialmente entre os estadunidenses brancos. (Santos, 2005)

O racismo, conforme elucidado por Santos (2005), emerge fundamentalmente a partir do preconceito racial. Este preconceito se baseia em convicções e julgamentos negativos preconcebidos, que são direcionados a indivíduos pertencentes a determinadas raças. As atitudes e crenças negativas são frequentemente consolidadas e disseminadas por meio de estereótipos — ideias fixas e muitas vezes errôneas sobre um grupo — que contribuem para a perpetuação de visões distorcidas e diminutivas sobre essas populações.

Esses estereótipos raciais negativos podem ter implicações substanciais e tangíveis na vida das pessoas que são alvo de tais preconceitos. No âmbito profissional, podem ocorrer discriminações no processo de contratação ou promoção, onde qualificações e habilidades são ofuscadas por viés racial. Na esfera educacional, o preconceito racial pode se traduzir em expectativas reduzidas por parte dos educadores e acesso desigual a recursos e oportunidades de aprendizado. De maneira mais ampla, o preconceito racial mina o princípio da igualdade, restringindo o acesso das pessoas marginalizadas a serviços, direitos civis e justiça, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização.

Azevedo caracteriza o racismo como sendo uma ideologia concretizada com fundamento no embasamento científico da luta entre raças e da luta pela vida,

justificada pela teoria evolucionista. Com esse pensamento, as lições de Azevedo (1994, p. 322) dizem que:

> Dessa forma, nasce e se desenvolve um racismo biológico-social fundado na ideia de que há uma raça superior (branco-europeia) detentora de superioridade física, moral, intelectual e estética, dispondo, portanto, de um poder biológico. É nesse momento que aparecem os discursos biológicos sobre a degeneração da humanidade.

Dessa forma, mesmo o racismo sendo visto como sendo um dos maiores males da sociedade moderna, o estudo de suas motivações, práticas e consequências ainda encontra obstáculos teóricos e metodológicos, trazendo consequências não apenas à natureza do ocorrido, quanto ainda à diversidade de conceitos analíticos para a supracitada expressão. Vale citar que o caráter político esculpido em sua definição e sua dependência para com as ideias raciais são dois pontos importantes que atrapalha sua utilização como uma classificação analítica.

Sob o enfoque jurídico, o racismo possui previsão no texto constitucional de 1988, que em seu dispositivo 5º, inciso XLIII alude que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Em referência à legislação penal infraconstitucional, o crime de racismo é manifestado por legislação própria, tendo que a Lei nº 7.716/89, que elenca detalhadamente uma grande quantidade de crimes tipificados como sendo de racismo e, em seu primeiro artigo, aduz que são penalizados, com a força da lei, os crimes decorrentes de discriminação racial ou preconceito de raça, etnia, cor, religião ou procedência nacional. Dessa forma, o racismo é tido como um crime contra toda a sociedade e não apenas a uma pessoa ou grupo determinado, sendo disposta sanção de 1 a 3 anos e multa (Brasil, 1989).

Em vista disso, toma-se que o conceito de racismo estrutural conseguiu avançar consideravelmente em relação ao estudo das relações raciais, acima de tudo, por demonstrar que o racismo atinge um ponto além da ação individual e, também, por definir a dimensão do poder como fator constitutivo das relações raciais, não só o poder de alguém de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, permitindo observar o controle (direto ou indireto) de certos grupos sobre o aparato institucional (Almeida, 2018).

Assim, da mesma maneira que a instituição possui sua atuação restrita a uma estrutura social estabelecida de modo prévio, possuindo todos os conflitos que lhe são inerentes, o racismo que a instituição mencionada venha a demonstrar também corresponde a uma parte dessa mesma estrutura. Por esse motivo, as instituições são apenas a concretização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que dispõe o racismo como um de seus elementos orgânicos (Almeida, 2018).

Em concordância, Orlandi e Reis (2022) discorrem que o racismo pode levar à violência racial, causando danos físicos ou verbais a indivíduos ou grupos com base em sua raça. Além disso, contribui para a marginalização sistemática de comunidades inteiras, privando-as de oportunidades e perpetuando ciclos de desvantagem.

Portanto, o combate ao racismo é uma tarefa urgente e fundamental. A promoção da igualdade de direitos e oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua raça ou origem, é uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade. A educação, a conscientização, a legislação antidiscriminatória e a promoção da diversidade são algumas das estratégias fundamentais para erradicar o racismo e construir um mundo mais inclusivo e equitativo. (Orlandi e Reis, 2022)

3.3 Medidas de Promoção da Igualdade: Ações para a Equidade Racial

No contexto do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a imprescritibilidade no crime de racismo, os dados apontados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revelam uma lacuna entre a teoria jurídica e a prática forense. Embora o crime de racismo seja imprescritível, garantindo que ações possam ser movidas a qualquer tempo, a realidade demonstra que a taxa de condenações é notavelmente baixa, apenas 6,8% desde 2005, segundo Teixeira e Rosa (2019).

> Humilhado ao ser chamado de "negro sujo", "negro ladrão" e "negro incompetente" e espancado com socos e chutes enquanto apitava uma partida de futsal em Doutor Ricardo, no Vale do Taquari, José Luiz Alves Vicente, 59 anos, trava na Justiça uma batalha para buscar a condenação dos homens que o agrediram. Percorre um caminho difícil: nos últimos 14 anos, somente 349 processos terminaram com os réus condenados por racismo ou injúria racial. (Teixeira e Rosa, 2019).

O caso de José Luiz Alves Vicente, que sofreu ataques racistas e agressões físicas em Doutor Ricardo, é um exemplo marcante das dificuldades enfrentadas pelos indivíduos que buscam justiça. A imprescritibilidade do crime de racismo deveria significar que sua luta no sistema judiciário poderia persistir sem o temor de prazos excludentes, mas o número de processos que resultam em condenações permanece baixo. Isso ressalta a importância de não apenas reconhecer a gravidade dos crimes de racismo em termos legais mas também de efetivar essa compreensão na prática judiciária.

Teixeira e Rosa (2019) destacam que a discrepância entre o número de processos e condenações efetivas também pode ser atribuída a processos que são encerrados precocemente ou que não chegam a um veredicto por diversas razões. Isso indica que, apesar da natureza imprescritível do crime de racismo, ainda há barreiras significativas que impedem a realização plena da justiça.

As adversidades não se limitam aos tribunais, mas se estendem às etapas iniciais do processo legal. O caso da vigilante Joelma Silva[2], que teve dificuldades em registrar uma ocorrência de ofensa racista, ilustra como os entraves burocráticos e a falta de sensibilidade podem desencorajar as vítimas de racismo a buscar seus direitos, mesmo diante da garantia da imprescritibilidade (Teixeira; Rosa, 2019).

A promoção da igualdade racial e a aplicação efetiva do conceito de imprescritibilidade exigem uma abordagem holística, que vai além do reconhecimento legal e abrange a necessidade de facilitar o acesso à justiça para as vítimas de racismo. É imperativo que as instituições judiciais se mobilizem para que a imprescritibilidade não seja apenas um conceito jurídico, mas uma realidade que assegura a todas as vítimas a possibilidade de busca por reparação, independentemente do tempo transcorrido desde o ato discriminatório.

Este panorama desafia o sistema de justiça criminal a refinar suas práticas, desde o registro da ocorrência até o julgamento final, de modo a refletir o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza grave e duradoura do racismo, e a assegurar que o direito à justiça seja uma realidade tangível para todos os cidadãos, honrando assim o princípio da imprescritibilidade.

Em um caso de injúria racial, um homem que buscava a redução de sua pena teve sua apelação negada pelo Tribunal de Justiça, que manteve integralmente a

[2] Em 2003, a vigilante Joelma Silva, 45 anos, foi vítima de injúria racial durante uma viagem em um ônibus de excursão para o concurso da mais bela negra do Rio Grande do Sul. Uma mulher que estava no ônibus a chamou de "negra", "suja" e ofendeu o seu pai.

condenação de primeira instância. Os desembargadores da 1ª Câmara Criminal consideraram que o réu não conseguiu apresentar provas suficientes para justificar a revisão da pena. O réu foi acusado de atingir a honra subjetiva de um homem por meio de insultos racistas, incluindo chamá-lo de "negro macaco" e afirmar que "negro não podia morar na cidade de Harmonia, deveria morar na Coréia", que é um bairro situado em São Sebastião do Caí. (Souza, 2020)

> O fato ocorreu em razão de a vítima ter prestado serviços de poda e limpeza de terrenos e, por tal razão, estaria com o material de trabalho pertencente ao acusado, fato que motivou o desentendimento que culminou nas agressões verbais. A vítima relatou ter tentado efetuar a devolução do referido objeto por diversas vezes, mas o acusado nunca estava em casa. Afirmou que, na data do ocorrido, ao encontrar o réu, em via pública, este passou a chamá-lo de “ladrão”, “negro macaco”, aduzindo, ainda, que, “negro não podia morar na cidade de Harmonia, deveria morar na Coréia”. (Souza, 2020)

Na primeira instância, o réu foi condenado com base no artigo 140 (injúria racial), § 3º, do Código Penal, a uma pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do incidente. Foi concedida ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos. Insatisfeito com a decisão, o réu recorreu ao Tribunal de Justiça. (Souza, 2020)

Em uma sessão realizada em 26 de abril, a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a sentença de primeira instância que condenou o ex-Vereador de Porto Alegre, Valter Nagelstein, por crime de racismo. A denúncia do Ministério Público baseou-se no artigo 20 da Lei 7716/89, que proíbe a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito racial. (Corrêa, 2022)

> Ele foi denunciado pelo Ministério Público (art. 20, Lei 7716/89: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional) após um áudio gravado por Valter, e enviado a um grupo de apoiadores no WhatsApp, no qual classificou vereadores eleitos na Câmara Municipal, na ocasião, como "jovens, negros sem nenhuma experiência, sem nenhum trabalho e com pouquíssima qualificação formal"(Corrêa, 2022)

A decisão da relatora, Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, de rejeitar o recurso da defesa, foi respaldada pelas Desembargadoras Fabianne Breton Baisch e Isabel de Borba Lucas. A sentença original, proferida em março de 2022 pelo Juiz de Direito Sidinei José Brzuska, da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, impôs uma pena de dois anos de prisão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, prestação pecuniária equivalente a 20 salários mínimos, além de multa. (Corrêa, 2022)

Corrêa (2022) cita que durante o julgamento, a magistrada enfatizou a intenção do ex-Vereador de estabelecer um perfil depreciativo dos parlamentares pertencentes à chamada bancada negra da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre, eleitos no pleito eleitoral de 2020. O réu associou a raça à suposta falta de qualificação para ocupar cargos públicos.

A Desembargadora Naele também abordou a questão da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, observando que essas prerrogativas não se aplicam ao discurso em questão, que, segundo sua análise, configurava um delito consistente na prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito racial. Ela ressaltou que o uso do termo "negros" no contexto do discurso depreciativo de adversários políticos afetou não apenas os parlamentares individualmente, mas também a comunidade negra como um todo, atingindo a noção de pertencimento étnico. (Corrêa, 2022)

Chacon (2020) cita que a promoção da igualdade racial é uma questão fundamental em nossas sociedades contemporâneas. Ao longo da história, vimos como diferentes grupos étnicos enfrentaram discriminação e desigualdades sistemáticas. Para abordar essa questão de maneira eficaz, é crucial implementar medidas abrangentes e integradas que englobem várias áreas.

> A ampliação destas políticas para outras cidades e estados que apresentam desigualdades de acesso dos profissionais negros no setor público se faz necessária à luz da experiência de São Paulo com este modelo de política, corrigindo as críticas apontadas acima. Por meio dos dispositivos institucionais e democráticos é necessário que a população mantenha aquecido o debate sobre a efetividade estas políticas e cobrem seus representantes para que estes mantenham os trabalhos de redução de todas as formas de desigualdades. (Chacon, 2020)

Em primeiro lugar, a educação desempenha um papel central na promoção da equidade racial. Através da implementação de políticas de ação afirmativa, podemos garantir que estudantes de todos os grupos étnicos tenham acesso igualitário a oportunidades educacionais de qualidade. Além disso, programas de tutoria e apoio acadêmico podem ser desenvolvidos para ajudar os estudantes de grupos étnicos sub-representados a superar desafios educacionais. (Chacon, 2020)

No entanto, a igualdade de oportunidades não se limita à educação. É igualmente importante abordar questões relacionadas ao acesso ao mercado de trabalho. Para combater eficazmente a discriminação na contratação, as políticas devem ser implementadas para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica, tenham oportunidades justas de emprego. Além disso, é essencial promover a diversidade em todos os níveis da força de trabalho, incluindo posições de liderança.

> Enfrentar esse quadro é tarefa da sociedade, mas também das políticas públicas. Os avanços das últimas duas décadas são expressivos. As iniciativas em curso apontam para novas e complementares alternativas. Contudo, ampliá-las, fortalecê-las, dotá-las de continuidade e integrá-las a um plano sistêmico de combate às desigualdades raciais é um grande desafio que está para ser enfrentado. Deve-se ainda destacar que, por si, a ampliação desse debate já deve ser interpretada como uma conquista do período democrático. Seus impactos positivos se revelam inclusive no movimento de ressignificação das identidades raciais e ampliação da identidade negra. A construção da igualdade racial passa por muitos caminhos que, felizmente, começam a ser abertos no Brasil. (JACCOUD, et al. 2009)

A equidade racial também deve ser uma prioridade na área da saúde. Políticas de saúde pública devem ser implementadas para reduzir as disparidades na saúde entre grupos étnicos. Isso inclui o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade em comunidades historicamente marginalizadas. (JACCOUD, et al. 2009)

Rosa (2012) considera que no campo da justiça criminal e da reforma policial, medidas são necessárias para combater o perfil racial e a brutalidade policial. Treinamento adequado para as forças policiais sobre preconceito implícito e práticas de policiamento comunitário pode ajudar a melhorar a relação entre a polícia e as comunidades minoritárias. Além disso, é importante fortalecer e aplicar leis antidiscriminação em todas as áreas da vida, desde a habitação até a educação e o

emprego. As vítimas de discriminação devem ter recursos eficazes para buscar justiça e proteção.

> As propostas referentes aos aspectos documental e metodológico incidem no plano político, onde é potencializada a influência dos Fóruns na política de educação para as relações étnico-raciais. Para tanto, podem ser adotadas várias estratégias, elaboradas com base nas sugestões dos entrevistados. A primeira é a promoção de ações de capacitação e qualificação dos representantes dos Fóruns, que devem abranger desde temas específicos sobre a questão racial até temas ligados à gestão de políticas públicas, à organização do Estado brasileiro, à elaboração e financiamento de projetos etc. Tais atividades já foram desenvolvidas pela Secadi nos anos de 2009 e 2010 e podem ser retomadas em articulação com a promoção de espaços de debate sobre a questão racial e de divulgação das políticas de educação para as relações étnico-raciais. Seria importante que estes debates abrangessem universidades, poder público local, sociedade civil e governo federal. (Rosa, 2012)

A promoção da igualdade racial também envolve a promoção da diversidade e representação na mídia, nas artes e na cultura. Através de programas de conscientização, podemos educar a população sobre a história e a importância da equidade racial. Por fim, é crucial investir em comunidades historicamente desfavorecidas, criando oportunidades de desenvolvimento e emprego. A coleta de dados desagregados por raça e o monitoramento constante do progresso são essenciais para avaliar o impacto das políticas e fazer ajustes quando necessário. (Rosa, 2012)

4 ANÁLISE JURÍDICA NO ÂMBITO CRIMINAL RELATIVOS À RAÇA E COR: A IMPRESCRITIBILIDADE ACERCA DO HC 154.248

4.1 Análise jurídica do HC 154.248 e a imprescritibilidade do crime de racismo e a equiparação da injúria racial efetuada pelo do STF

O Brasil, desde o período colonial até o presente, viveu e vive desafios relacionados ao racismo e às desigualdades raciais. A escravidão, que durou por quase quatro séculos, deixou marcas indeléveis na sociedade, as quais, mesmo após a abolição em 1888, não foram plenamente sanadas. Esse legado histórico reflete-se em diversas esferas, incluindo o tratamento jurídico de crimes associados à discriminação e preconceito racial. Portanto, o entendimento jurídico sobre esses

delitos é de suma importância, não apenas para sanar pendências legais, mas também como reflexo do progresso social e da busca por uma sociedade mais justa e equitativa.

A análise do tratamento jurídico de crimes relacionados ao racismo, mais especificamente a decisão do STF no HC 154.248, torna-se uma ferramenta essencial para compreender como o país está endereçando seu passado e moldando seu futuro. As decisões judiciais não apenas determinam a responsabilidade e a punição dos indivíduos, mas também sinalizam os valores que a sociedade pretende defender e promover.

Em 28 de outubro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o delito de injúria racial se classifica como uma manifestação do racismo, sendo, portanto, considerado imprescritível[7]. A situação examinada pelo STF (HC 154.248 DF) originou-se de um processo instaurado na Primeira Vara Criminal de Brasília.

No referido caso, com 80 anos de idade atualmente, L.M.S. recebeu, em 2013, uma sentença de um ano de prisão e multa correspondente a 10 dias pela Primeira Vara Criminal de Brasília (DF). Ela foi condenada por insultar uma atendente de um posto de gasolina, a quem ela chamou de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. O incidente foi classificado como crime de injúria agravada por preconceito racial (conforme artigo 140, § 3º, do Código Penal). Em julgamento de um recurso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que a injúria racial se insere como uma forma do crime de racismo, que, por sua natureza, é inafiançável e imprescritível.

Assim, é possível evidenciar uma parte do HC nº 154.248:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de

[7] A imprescritibilidade é a característica de um delito que não está sujeito ao prazo para a sua persecução penal, permitindo que seja investigado e julgado a qualquer tempo, independentemente de quanto tempo tenha passado desde a sua ocorrência.

> Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada.

O mencionado Habeas Corpus 154.248 sublinhou a urgência em confrontar o racismo, enfatizando a observância das legislações vigentes, visando à proteção dos direitos de todos os cidadãos. Ressalta-se a relevância em reconhecer as batalhas contra o preconceito racial e a necessidade de assegurar dignidade a esses indivíduos. Identificou-se que tal conceito incorpora um valor social fundamental para moldar uma coexistência harmoniosa em uma sociedade diversa e equitativa, conforme estipulado na Constituição que estabelece a igualdade de todos perante a lei, independente de cor ou raça (STF, 2021).

O caso central do habeas corpus produziu notável impacto social, tendo em vista que a transgressão ocorreu em um contexto profissional, onde a vítima era colaboradora do local e sofreu agressões verbais por parte de uma consumidora, motivadas pela cor de sua pele. Diante disso, ao ser avaliado pelo STF, emergiu a perspectiva de que o ato de injúria racial configura uma modalidade de crime racista, sendo, assim, caracterizado como imprescritível (STF, 2021).

Embora haja dissidências no meio acadêmico, como a postura do Ministro Nunes Marques, que se posicionou contra a equiparação do delito de injúria racial ao de racismo, é evidente a relevância e a pertinência desta interpretação, consolidada após prolongados debates. Ressalta-se que, no âmbito da injúria racial, não se configura apenas pela mera ofensa direcionada a alguém. A vítima deve sentir-se genuinamente agredida, com impactos emocionais significativos, para que o ato seja categorizado como delito. Portanto, apesar de os crimes possuírem características distintas, existem argumentos substanciais para que a injúria racial seja equiparada ao racismo (CAMPOS, 2022).

Ao avaliar o mérito do Habeas Corpus, com uma votação de 8 (oito) a 1 (um), o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou infundado o pleito da acusada. Decidiu-se que a extinção da punibilidade não era cabível, visto que a injúria racial fora equiparada ao crime de racismo. Em caso de aprovação da solicitação, haveria infração à Carta Magna, que preconiza a igualdade entre os cidadãos e expressamente rejeita manifestações racistas (STF, 2021).

Quanto aos pareceres, o Ministro Edson Fachin, que foi relator e proferiu o voto orientador do habeas corpus, compartilhou do entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, rejeitando o pedido formulado pela defesa da acusada. Ademais, segundo o Ministro Fachin, com a modificação da legislação que definiu como imprescritível (conforme a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXII) o crime de injúria racial, este passou a ser de ação pública condicionada, isto é, uma ação que depende da representação por parte da vítima (STF, 2021). É fundamental ressaltar que o Ministro Nunes Marques foi o único integrante do Supremo Tribunal Federal a manifestar-se contrário à equiparação do delito de injúria racial ao de racismo. Ele defendeu a possibilidade de prescrição do crime de injúria racial. Contrapondo-se a essa visão, as palavras do Ministro Fachin acerca da estrutura racializada brasileira são esclarecedoras:

O referido Ministro destaca que a configuração racializada no país é sustentada por dois fatores interligados: os de natureza ideológica, que delineiam a inferioridade através de expressões de desprezo, ódio ou outras modalidades de agressão; e os de caráter material, que impedem o acesso a diversos direitos essenciais, como educação, saúde e emprego (STF, 2021). Com base na interpretação do Ministro Edson Fachin, fica evidenciado que o racismo permeia a sociedade brasileira, constituindo um desafio contínuo. As desigualdades persistem e a luta por direitos fundamentais enfrenta obstáculos, dada a persistente percepção de inferioridade atribuída à população negra.

A propagação do racismo decorre de indivíduos interconectados que perpetuam tais preconceitos a partir de uma suposta superioridade, manifestações de aversão ou outras formas de hostilidade. Existem ainda os que, por vias materiais, negam acesso a bens essenciais garantidos pela Constituição Federal. Ademais, a Carta de 1988 preconiza, entre seus princípios basilares, a promoção do bem-estar de todos, sem distinções ou discriminações (BRASIL, 1988).

Em uma análise abrangente, destaca-se que o habeas corpus incorporou extensas reflexões sobre questões históricas, particularmente sobre a incessante busca pela igualdade e reconhecimento de todos os indivíduos perante a sociedade. Segundo o ordenamento jurídico, todos são equivalentes, independentemente de cor, raça, etnia ou cultura, e essa premissa deve ser resguardada incondicionalmente.

Nesse cenário, compreende-se que a equiparação do delito de injúria racial ao de racismo se alinha coerentemente ao panorama histórico da sociedade brasileira. Ambos os crimes são manifestações de discriminação racial, e seria incongruente que apenas um deles fosse categorizado como imprescritível e inafiançável. O habeas corpus emerge, assim, como um marco no direito penal e um avanço significativo para a comunidade negra, que anseia por um ambiente social mais equitativo e inclusivo.

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da equiparação entre os crimes de injúria racial e racismo, ainda que tenha suscitado debates e divergências entre os ministros, reflete uma mudança paradigmática na abordagem jurídica de questões raciais no Brasil. Indica um amadurecimento e evolução no entendimento dos direitos humanos e no combate às diversas formas de discriminação. Assim, é um passo significativo na trajetória de reparações, onde a justiça se coloca como ferramenta de correção de um legado de injustiças históricas.

O progresso na legislação e nos entendimentos jurídicos é apenas um dos caminhos para uma sociedade mais justa e igualitária. Embora a decisão do STF represente um avanço significativo, é essencial que o combate ao racismo seja encarado em suas múltiplas dimensões, envolvendo educação, políticas públicas, representatividade e, acima de tudo, conscientização social. A luta contra o racismo requer uma abordagem holística, onde cada segmento da sociedade desempenha seu papel na construção de um Brasil mais inclusivo e democrático.

4.2 O advento da Lei nº 14.532/2023 e seus efeitos

Como visto no decorrer do presente estudo, o racismo, infelizmente, é um problema persistente na sociedade contemporânea, levando a inúmeros desafios tanto para os indivíduos quanto para as instituições. Essa discriminação, enraizada em preconceitos profundos, tem consequências devastadoras para os alvos desses ataques, prejudicando sua saúde mental, física e socioeconômica. Diante desse cenário, torna-se essencial que a legislação atue de forma incisiva, buscando não só punir os ofensores, mas também promover uma mudança de paradigma em relação à percepção e tratamento do tema.

A revisão e implementação de leis relacionadas ao racismo e à injúria racial representam um avanço significativo na luta contra a discriminação racial. Essas atualizações legais refletem uma maior compreensão sobre a gravidade das consequências desses atos, bem como uma crescente demanda social por justiça e equidade. O comprometimento do poder legislativo, nesse sentido, serve como um indicativo de que o país reconhece a necessidade urgente de abordar e erradicar manifestações de racismo.

No contexto da injúria, essa se refere à honra subjetiva da pessoa afetada, centrando-se primordialmente na autoestima do indivíduo ofendido (abrangendo sua dignidade ou decoro). O debate sobre a injúria era, até a promulgação da Lei n. 14.532/2023, insuficientemente explorado e punido. Essa interpretação negligenciava a relevância da injúria qualificada pela raça, cor ou etnia. Este avanço legislativo tem um impacto significativo para aqueles afetados por esta problemática social, influenciando profundamente a aplicação das leis penais e processuais (BRASIL, 2023).

A partir dessa perspectiva, Cunha (2023) destaca que qualquer indivíduo pode perpetrar uma injúria. Entretanto, no que concerne à vítima, apenas as pessoas especificadas pela legislação podem ser identificadas como ofendidas. É imperativo que a vítima reconheça e se sinta afetada pela ofensa, percebendo uma violação à sua dignidade e identificando a manifestação de preconceito. A legislação recentemente promulgada modifica a classificação jurídica do crime de injúria racial. Assim, situações de injúria associadas a raça, cor, etnia ou origem nacional agora são reconhecidas como uma forma específica de racismo (BRASIL, 2023).

Em conformidade aos ensinamentos de Cunha (2023, p. 22):

> Quando se analisa a injúria, o ato de "injuriar" define a ação de desrespeitar alguém, utilizando palavras ou gestos que causem danos à sua honra. Omissões também podem caracterizar injúria, particularmente quando o indivíduo ofendido não reconhece a ofensa. Ambas as circunstâncias têm como alvo a dignidade ou decoro da vítima.

Em relação à natureza subjetiva da injúria, é essencial a presença de dolo, que pode ser direto ou eventual. Significa que o autor tem a intenção clara de ofender a vítima e reconhece que seu ato é delituoso. Não se reconhece a injúria quando praticada de forma culposa. Conforme jurisprudência do STJ (REsp 1765673/SP), a injúria não se configura se a vítima desconhece a ofensa. A

ausência desse conhecimento torna a conduta não delituosa. Em um caso específico, onde uma ofensa foi ouvida acidentalmente por uma terceira pessoa durante uma ligação telefônica, entendeu-se que não houve intenção de prejudicar a honra subjetiva daquela pessoa, uma vez que a ofensa não lhe foi direcionada (STJ, 2020).

No âmbito dessa situação, o foco principal recaiu sobre o momento de consumação da injúria e o dolo específico conforme o art. 140, § 3º, do Código Penal. A jurisprudência do STJ estabelece que a injúria se consuma quando o ofendido toma ciência da ofensa. O delito requer que a ofensa seja proferida com a intenção de depreciar a vítima, afetando sua honra subjetiva. Neste caso, as palavras ofensivas foram transmitidas por telefone, sem previsibilidade de que a vítima escutasse. Dada a natureza da injúria, a ausência de dolo específico é reconhecida quando a ofensa é acidentalmente percebida por alguém que não era o interlocutor direto (STJ, 2020).

Em face de circunstâncias atípicas, deduziu-se que, na ausência de previsibilidade por parte da vítima, não se pode estabelecer a injúria, visto que sua honra subjetiva foi tangenciada de maneira indireta e não direta, desqualificando a configuração do delito penal. Conforme a jurisprudência do STJ, crimes que tangem à honra e são perpetrados via internet consumam-se na localidade onde o conteúdo ofensivo foi introduzido. É essencial que a ofensa seja visível a terceiros e que estes estejam cientes do ocorrido. Assim, se a injúria for executada em ambiente virtual, a efetivação do crime é determinada pelo local onde o ofendido se apercebeu da ofensa (CUNHA, 2023).

Ao prosseguir com a análise, é notável que o crime de injúria racial foi excluído do Código Penal, resultando em uma continuidade normativa. Embora a ação ainda seja penalizada, ela foi realocada em uma legislação distinta, especificamente na lei que trata dos crimes raciais. Como resultado dessa transição, emergiram diversas ramificações, sendo a mais notável a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo, categorizando-o como inafiançável e imprescritível (BRASIL, 2023).

A recente legislação, Lei 14.532/2023, representa um marco significativo na luta contra o racismo no Brasil. Essa lei introduziu mudanças substanciais na maneira como o crime de injúria racial é compreendido e tratado no âmbito jurídico. Anteriormente, a injúria racial estava categorizada separadamente do racismo,

sendo considerada um crime sujeito a prescrição e passível de fiança, com penas mais brandas, de três meses a um ano de reclusão, além de multa. No entanto, a referida Lei reformulou essa compreensão, realocando a injúria racial para o mesmo patamar do racismo no contexto legal, modificando o Código Penal para refletir essa nova realidade.

A natureza imprescritível tem um reflexo direto no procedimento jurídico penal. Era comum que, em razão da sobrecarga do aparato estatal, o direito de sancionar o perpetrador de injúria racial fosse perdido devido à prescrição. Com a instituição da nova normativa, tal situação tornou-se inviável. A natureza inafiançável do delito tem relevância significativa devido ao seu efeito na percepção social sobre o crime de injúria racial. É amplamente reconhecido que os delitos que oferecem a opção de fiança tendem a ser vistos de maneira menos "rigorosa" pelo público em geral (ANDRADE; FÉ, 2023).

Essas condições têm o potencial de influenciar substancialmente a percepção social e a implementação da legislação processual penal. A integração do crime de injúria racial na legislação de crimes raciais almeja um endurecimento e uma resposta mais incisiva do Estado diante da coletividade, promovendo uma eficaz repressão criminal e, sobretudo, o enfrentamento ao racismo e ações discriminatórias (ANDRADE; FÉ, 2023).

Sob essa ótica, mesmo com a existência dos princípios de igualdade e dignidade humana, os quais intrinsecamente proíbem práticas de racismo e injúria racial, é imperativo almejar a erradicação total do racismo, tanto em sua manifestação imediata quanto em sua forma estrutural, e consequentemente da injúria racial. Para isso, é fundamental que os indivíduos estejam cientes das ações que perpetram e de seus comportamentos, entendendo que tais práticas são classificadas como crimes e que resultam em penalizações. A incorporação do delito de injúria agravada pelo uso de expressões associadas à cor, etnia e raça aspira a impor uma maior severidade e responsabilização à ação penalizada.

A luta contra o racismo é contínua e requer a colaboração de todos os setores da sociedade. A legislação atualizada serve como uma ferramenta poderosa, mas sua eficácia depende, em grande medida, da forma como é interpretada, aplicada e vivenciada pela população. A efetiva mudança, porém, só acontecerá quando a sociedade reconhecer e combater os preconceitos internalizados e as estruturas discriminatórias.

É imprescindível lembrar que o racismo e a injúria racial não são problemas isolados; eles estão interligados a uma série de outras discriminações e injustiças sociais. Portanto, ao abordar esses temas, é necessário também considerar as múltiplas intersecções que influenciam a experiência de indivíduos marginalizados. A busca por um ambiente mais inclusivo e igualitário envolve compreender essas complexidades e trabalhar de forma ampla.

Por fim, a sociedade deve permanecer vigilante e ativa na promoção de valores de inclusão, equidade e respeito. A revisão legislativa é apenas um dos muitos passos necessários na jornada para erradicar o racismo. A verdadeira transformação virá com a educação, conscientização e, acima de tudo, ação conjunta da população para criar uma sociedade onde o respeito mútuo e a dignidade sejam a norma, não a exceção.

4.3 O Papel dos Movimentos Sociais na Luta contra o Racismo

O racismo, uma forma insidiosa de preconceito e discriminação, tem suas raízes firmemente plantadas em sociedades ao redor do mundo. Manifesta-se de maneiras variadas, desde sutis discriminações no cotidiano até políticas institucionais que marginalizam e oprimem grupos inteiros. Ao longo dos séculos, esse fenômeno tornou-se tão complexo em algumas culturas que passou a ser visto por muitos como de forma “natural”, sendo uma parte abominável da história humana.

No entanto, frente a essa opressão, movimentos sociais ao redor do mundo têm se levantado em desafio. Estes movimentos, muitas vezes nascidos das profundezas do sofrimento e da marginalização, servem como faróis de resistência, esperança e mudança. Eles são a prova viva de que, quando as vozes marginalizadas se unem, elas têm o poder de confrontar e desmantelar sistemas arraigados de opressão e injustiça (WESTRUPP; SILVA, 2020).

Os Estados Unidos, América Latina, África do Sul e Brasil são apenas alguns exemplos de locais onde esses movimentos de resistência têm emergido com força e determinação. Em cada contexto, os desafios são únicos, mas a essência da luta - a busca por dignidade, respeito e igualdade - permanece universal. E enquanto

essas lutas continuam, é essencial examinar e aprender com suas histórias, estratégias e sucessos, a fim de avançar na busca global por justiça racial.

Estes movimentos, frequentemente liderados por indivíduos pertencentes a grupos marginalizados, emergem como respostas diretas à opressão racial. Por gerações, essas comunidades sofreram com as consequências da discriminação, desde a negação de direitos básicos até a violência física. Os movimentos sociais oferecem um espaço de resistência e voz.

Nos Estados Unidos, o movimento dos direitos civis é uma ilustração clássica de resistência contra o racismo. Figuras como Martin Luther King Jr. e Rosa Parks desafiaram a segregação racial, enfrentando riscos pessoais e demonstrando a importância da solidariedade. O impacto desse movimento reverbera até hoje, influenciando lutas antirracistas em todo o mundo (PEREIRA, 2019).

Na América Latina, os movimentos indígenas e afrodescendentes são exemplos eloquentes de resistência. Enfrentando histórias de colonização e marginalização, essas comunidades têm lutado pelo reconhecimento de seus direitos, pela preservação de suas culturas e pela redefinição da ideia de nação e pertencimento. A luta contra o apartheid na África do Sul é outro exemplo significativo. Este sistema legalizado de segregação racial resultou em décadas de sofrimento e injustiça. Líderes como Nelson Mandela e Desmond Tutu desempenharam papéis fundamentais na luta pela democracia e igualdade no país, inspirando lutas antirracistas em outros lugares (PEREIRA, 2019).

A conscientização é um dos maiores triunfos desses movimentos. Em muitas sociedades, o racismo é tão sistêmico que se torna invisível ou "normalizado". Movimentos antirracistas têm a capacidade de trazer à tona estas injustiças, forçando a sociedade a enfrentar e refletir sobre seus preconceitos e práticas discriminatórias (RIOS, 2018).

De acordo com Trapp e Silva (2010, p. 92), “no Brasil, movimentos como o "Movimento Negro Unificado" têm sido instrumentais em destacar a discriminação racial no país”. Através de ações diretas, debates e conscientização, busca-se reverter um legado de séculos de escravidão e racismo institucionalizado, colocando a questão racial no centro das discussões políticas e sociais.

Contudo, os desafios persistem. Enquanto muitos avanços foram feitos, o racismo ainda está profundamente enraizado em muitas instituições e mentalidades. A persistência de disparidades em áreas como educação, emprego e justiça criminal

são lembretes contínuos da necessidade de ação contínua. A educação tem sido uma frente essencial na luta contra o racismo. Movimentos sociais têm enfatizado a necessidade de currículos inclusivos que abordem a história e as contribuições de grupos racializados. Ao aprender sobre o passado e o presente de comunidades marginalizadas, cria-se uma base para a compreensão e a empatia (UCHOA et al., 2021).

A solidariedade internacional também se tornou uma força poderosa na luta contra o racismo. Movimentos em diferentes países frequentemente se unem, compartilhando estratégias, recursos e apoio mútuo. Esta colaboração global tem fortalecido a resistência contra sistemas opressivos, mostrando que a luta contra o racismo é uma questão universal. Empoderamento econômico é outra área de foco. Reconhecendo que a discriminação racial muitas vezes se manifesta em desigualdades econômicas, movimentos têm buscado promover o empreendedorismo entre comunidades marginalizadas e desafiar práticas empresariais discriminatórias, garantindo que haja representatividade e equidade no mercado de trabalho (SILVA; SANTOS, 2020).

A representação política é imprescindível para efetivar mudanças reais. Ao longo dos anos, movimentos sociais têm incentivado membros de comunidades racializadas a se envolverem na política. Ao ocupar cargos públicos, esses indivíduos podem influenciar legislações, políticas e práticas que afetam diretamente suas comunidades. A visibilidade na mídia é outro campo de batalha. Estereótipos raciais frequentemente dominam representações na televisão, no cinema e em outros meios de comunicação. Movimentos sociais têm exigido representações mais precisas e diversificadas, que refletem a riqueza e complexidade de comunidades racializadas (PACHECO, 2021).

Os jovens têm desempenhado um papel central em muitos desses movimentos. Sua energia, paixão e habilidade de se adaptar às novas tecnologias têm sido fundamentais. Eles estão na vanguarda de protestos, campanhas online e outras iniciativas que buscam desafiar e transformar sistemas opressivos. No entanto, é essencial reconhecer que a luta contra o racismo não é homogênea. Diferentes comunidades enfrentam desafios específicos e, por isso, suas estratégias e demandas podem variar. Respeitar e entender essas nuances é essencial para criar movimentos verdadeiramente inclusivos e eficazes (UCHOA et al., 2021).

A luta contra o racismo é uma luta por justiça, equidade e dignidade humana. Através da resistência, da educação e da ação, movimentos sociais continuam a desafiar as estruturas de poder existentes, buscando construir um mundo onde a cor da pele não determine o valor ou o potencial de um indivíduo. O caminho para a igualdade racial é longo e repleto de desafios. No entanto, a história mostra que a mudança é possível. Cada vitória, não importa o seu tamanho, é um passo em direção a uma sociedade mai justa e igualitária.

É necessário que a sociedade em geral reconheça e apoie o trabalho desses movimentos. A luta contra o racismo não é responsabilidade das comunidades oprimidas. É uma questão que afeta a todos e exige uma ação coletiva. A responsabilidade também recai sobre as instituições de ensino, empresas e governos. Eles têm o poder e os recursos para influenciar mudanças significativas e, portanto, devem ser parte ativa na eliminação das barreiras raciais.

Sendo assim, os movimentos sociais desempenham um papel fundamental na luta contra o racismo. Eles trazem visibilidade, criam solidariedade e promovem mudanças em múltiplas frentes. Através da sua paixão e resiliência, eles nos lembram da necessidade contínua de lutar pela justiça e igualdade.

Olhando para o futuro, enquanto houver racismo, haverá resistência. Inspirados pelos esforços e conquistas passadas, novas gerações continuarão a se levantar, desafiar e buscar um mundo mais justo. O legado dos movimentos sociais contra o racismo é um testemunho do poder da ação coletiva e da capacidade humana de evoluir e crescer.

O combate ao racismo é, em essência, uma jornada interminável de transformação social. A cada geração, novos desafios surgem, e as complexidades das injustiças raciais se manifestam de maneiras diferentes. Para enfrentá-los, a sociedade precisa não apenas reconhecer os erros do passado, mas também antecipar e adaptar-se às novas formas de discriminação e segregação. A contínua evolução dos movimentos sociais demonstra uma adaptabilidade resiliente e a capacidade de responder a estas mudanças (HAIDER, 2019).

Neste contexto, é imprescindível que as futuras gerações estejam equipadas com o conhecimento e as ferramentas necessárias para continuar essa luta. A educação desempenha um papel chave neste aspecto, servindo como um farol que ilumina as sombras do preconceito e capacita os indivíduos a desafiá-lo. Além disso, a tecnologia e as plataformas digitais, se utilizadas adequadamente, podem servir

como poderosos mecanismos de difusão de conhecimento e mobilização, amplificando vozes e facilitando a organização e colaboração global.

Portanto, o objetivo é cultivar uma sociedade onde a equidade e a inclusão não sejam meramente ideais, mas uma realidade vivida. A jornada pode ser longa e árdua, mas é alimentada pela esperança e pela certeza de que a humanidade possui a capacidade inerente de superar suas falhas e construir um futuro mais inclusivo. O compromisso contínuo com a justiça racial não é apenas um tributo aos esforços dos que vieram antes de nós, mas também uma responsabilidade para com as gerações futuras.

5. CONCLUSÃO

O estudo acerca da imprescritibilidade do crime de racismo, analisado sob a lente do Habeas Corpus 154.248, desvenda a intrincada e profunda realidade das questões raciais no Brasil. Este país, marcado por uma rica tapeçaria cultural, histórica e étnica, é desafiado a erradicar as raízes persistentes do preconceito racial. Estas raízes têm sua trajetória rastreada ao longo de séculos, sendo moldadas por nuances tanto globais quanto locais, com o Brasil apresentando suas próprias manifestações distintas de discriminação.

A compreensão minuciosa do racismo e da injúria racial torna-se imperativa para abordar o problema em sua plenitude. Ambos emergem de formas variadas e, frequentemente, interconectadas. A promulgação da Lei nº 14.532/2023, neste cenário, representa um firme compromisso do país em abolir todas as facetas da discriminação. Esta legislação fortalece a proteção às vítimas de injúria racial, assegurando que os ofensores não se esquivem de responsabilidades meramente com o decurso do tempo.

A análise jurídica, tendo o HC 154.248 como eixo central, demonstra como a mais elevada instância judiciária do país, o STF, avalia a severidade desta questão. Sua resolução de equiparar a injúria racial ao crime de racismo sinaliza uma percepção amadurecida, reiterando a batalha incessante contra o preconceito. É uma interpretação certeira dos direitos humanos e da Constituição, colocando os direitos e o bem-estar dos cidadãos no cerne de suas decisões.

Não se pode omitir a valiosa atuação dos movimentos sociais nesse contexto. Estes se configuram como a força propulsora por trás da conscientização, desempenhando um papel inestimável na pauta pela igualdade racial. Sua ação contínua enfatiza a premissa de um engajamento coletivo e colaborativo.

Ao finalizar, fica nítido que, apesar dos avanços observados, ainda há uma extensa jornada pela frente. A decisão do STF e a nova lei representam avanços significativos, porém o racismo é uma problemática enraizada em muitas dimensões da sociedade. Requer-se uma abordagem abrangente, que envolva educação, representatividade, conscientização e participação cidadã. A linha contra o racismo é interminável, e cabe a cada cidadão contribuir ativamente para a edificação de um Brasil mais harmonioso e equânime.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira; FÉ, Francisca Cecília de Carvalho Moura. **Uma análise da injúria racial:** inovações trazidas pela Lei nº 14.532/2023. In: Direito aplicado: inovação e sociedade. Polimatia, 2023. p. 162-181.

ÁVILA, Thaís Coelho. **Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito-UFU, v. 42, n. 2, p. 348-371, 2014.
BOAS, F. **Race, Language and Culture**. Nova York: Macmillan, 1940.

AZEVEDO, Raquel. **Genealogia del racismo**. Revista de História, n. 129-131, p. 273-275, 1994.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. **Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor** . Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 1951. Acesso em: 01.09.2023

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Acesso em: 01.09.2023

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. **Dá nova redação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que trata da vedação ao nepotismo**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mar. 1997. Acesso em: 01.09.2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 154.248**. Habeas Corpus. Matéria criminal. Injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. Min. Edson Fachin. 28 de outubro de 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1765673/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 26/05/2020. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 29/05/2020.

CAETANO, Anelise Rodrigues. **A Injúria Racial como Crime de Racismo para Fins Constitucionais:** Um Estudo Doutrinário e Jurisprudencial Acerca da Abrangência do Conceito de Racismo. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica**.Revista brasileira de ciências sociais, v. 32, p. 329507, 2017.

CAMPOS, Ana Claudia Sousa. **A análise hermenêutica da decisão que equiparou a injúria racial à prática de racismo pelo Supremo Tribunal Federal** . Cadernos de Dereito Actual, n. 17, p. 118-131, 2022.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. **Dependência e Desenvolvimento na América Latina: Ensaio de Interpretação Sociológica**. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CHACON, Gabriel Brazolin. **Políticas de promoção de equidade racial: uma análise de caso da Prefeitura de São Paulo**. 2020.

COELHO, Luana Xavier Pinto. “Nem tudo é sobre raça”: evadindo o debate sobre racismo no marco jurídico-político latino-americano. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 1981-2006, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial. 16.ed. SãoPaulo: JusPodivm, 2023.

DAMINELI, Augusto; DAMINELI, Daniel Santa Cruz. Origens da vida. **Estudos avançados**, v. 21, p. 263-284, 2007.

DAVIS, A. **Women, Race & Class**. Nova York: Random House, 1981.

DAVIS, A. **Mulheres, raça & classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE SOUZA, Sheila Mendonça. **Dispersão de Homo sapiens e Povoamento dos Continentes**. 2011.

DIAS, Jussara; GIOVANETTI, Márcia R.; SANTOS, Naila J. Seabra. **Perguntar não ofende. Qual é a sua cor ou raça/etnia? Responder ajuda a prevenir. In:**

Perguntar não ofende. Qual é a sua cor ou raça/etnia? Responder ajuda a prevenir. 2009. p. 106-106.

DU BOIS, W.E.B. **As almas do povo negro.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FANON, F. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1961.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FARIAS, Vilson. **Racismo à luz do Direito Criminal** (com incursão no Direito Comparado) – Aspectos materiais, processuais e sociológicos. Pelotas, RS: Editora Livraria Mundial, 2015.

FARO, André; PEREIRA, Marcos Emanoel. Raça, racismo e saúde: a desigualdade social da distribuição do estresse. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 16, p. 271-278, 2011.

FLORES, Elio Chaves. **Nós e Eles: etnia, etnicidade, etnocentrismo**. EDUCANDO EM DIREITOS HUMANOS, p. 2, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala: Formação da Família Brasileira sob o Regime da Economia Patriarcal**. 48. ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

GASPARINI, Indiara Isabelli. **Equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo**. 2023.

GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias. **O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**. Texto para Discussão, 2013.

GOMES, Laurentino. **Escravidão–Vol. 1**: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Globo Livros, 2019.

GROSFOGUEL, Ramón. **A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas:** racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. Sociedade e Estado, v. 31, p. 25-49, 2016.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. Editora 34, 1999.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. L&PM, 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 22. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HOOKS, B. **Olhares negros: raça e representação.** São Paulo: Editora Elefante, 2019.

IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. São Paulo: Hucitec, 1988.

IPEA. **Atlas da Violência 2021**. Brasília, DF: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 01.09.2023.

JACCOUD, Luciana de Barros et al. **Entre o racismo e a desigualdade: da Constituição à promoção de uma política de igualdade racial (1988-2008).** 2009.

LÉVI-STRAUSS, C. **Les structures élémentaires de la parenté**. Paris: Presses Universitaires de France, 1949.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. **Estudos de psicologia (Natal)**, v. 9, p. 401-411, 2004.

MIRANDA, Monique et al. **Classificação de raça, cor e etnia: conceitos, terminologia e métodosutilizados nas ciências da saúde no Brasil, no período de 2000 à 2009. 2010.** Tese de Doutorado.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem Conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** In: Cadernos PENESB. Programa de Educação sobre

o Negro na Sociedade Brasileira. Niterói, Rio de Janeiro. N5. 2006.

NASCIMENTO, Abdias. **O negro revoltado**. São Paulo: Editora Quilombo, 1968.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** – 8. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio deJaneiro : Forense, 2014.

ORLANDI, Pedro Henrique Araújo; DE SOUZA REIS, Thaize. **Racismo religioso na escola: projeto de delineamento cultural para seu enfrentamento.Perspectivas em análise do comportamento,** v. 13, n. 1, p. 233-246, 2022.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **A desigualdade racial no Brasil nas três últimas décadas**. Texto para Discussão, 2021.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto; BERINO, Catharina Orbage de Britto Taquary. **Convenção Interamericana contra o Racismo e a Equiparação Realizada pelo Supremo Tribunal Federal em Relação à Imprescritibilidade do Crime de Injúria Racial**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 8, n. 1, 2022.

TEIXEIRA, Bruno; ROSA, Vitor. **RS condenou 6,8% dos réus por racismo e injúria racial.** 2019. GZH Segurança. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/04/rs-condenou-68-dos-reus-por-racismo-e-injuria-racial-cjux6puqg014k01p7j0sqz4pt.html. Acesso em: 19 out. 2023.

TRAPP, Rafael Petry; SILVA, Mozart Linhares Da. **Movimento negro no Brasil contemporâneo:** estratégias identitárias e ação política. Revista Jovem Pesquisador, Santa Cruz do Sul, v. 1, p. 89-98, 2010.

PEREIRA, Mariana Morena. **O Movimento Negro e as Revoluções de 1968:** uma análise da relação e ressignificação do negro e o histórico do movimento no Brasil. Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais, v. 8, n. 1, p. 34-57, 2019.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PROENÇA, Wander de Lara. **Escravidão no Brasil**: debates historiográficos contemporâneos. Anais eletrônicos da XXIV Semana de História “Pensando o Brasil no Centenário de Caio Prado Júnior”, UNESP/Assis, 2007.

RAMBAUSKE, Ana Maria. **Decoração e Design de Interiores: Teoria da cor. Instituto de Artes (IAR) da Unicamp.** Campinas, 1985.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. Companhia das letras, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Racismo no Brasil**: todo mundo sabe que existe, mas ninguém acha que é racista. Disponível em: https://sindijuspr.org.br/noticias/3/noticias/11219/racismo-no-brasil-todomundo-sabe-que-existe-mas-ninguem-acha-que-e-racista-diz-djamila-ribeiro. Acesso em: 03 dez. 2023.

RIOS, Flavia. **Antirracismo, movimentos sociais e Estado (1985-2016).** Movimentos sociais e institucionalização: políticas sociais, raça e gênero no Brasil pós-transição, p. 255, 2018.

ROSA, Bárbara da Silva. **A influência dos fóruns de educação e diversidade étnico-racial na implementação da política de promoção da igualdade racial.** 2012.

SANTOS, Diego Junior da Silva et al. **Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar.** Dental Press Journal of Orthodontics, v. 15, p. 121-124, 2010.

SANTOS, Helio. Discriminação racial no Brasil. In: **Anais de seminários regionais preparatórios para a conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Brasília: Ministério da Justiça**. 2001. p. 81-102.

SANTOS, Sales Augusto dos. Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas. 2005.

SILVA, Maria Ozanira da Silva; YAZBEK, Maria Carmelita; DI GIOVANNI, Geraldo. **A política social brasileira no século XXI**. Cortez, 2008.

SILVA, Valdenice Portela et al. A discriminação da mulher negra no setor industrial sergipano entre 2007 e 2014: uma análise dos impactos da norma de responsabilidade social empresarial. 2017.

SILVA, Gabrielle Andrade; SANTOS, Cleito Pereira. **Trajetória do Movimento Negro Unificado em Goiás**: as Mobilizações Contra o Racismo. Revista Despierta, v. 7, n. 07, p. 138-153, 2020.

SILVEIRA, Luciana Martha.**Introdução à teoria da cor.** UTFPR Editora, 2015.
SOUZA, Neusa Santos. **O negro no Brasil: de Palmares aos nossos dias**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1983.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Racismo e antirracismo**: a categoria raça em questão. Rev.psicol. polít., São Paulo, v. 10, n. 19, p. 41-55, jan. 2010.

SOARES, Fagno da Silva; FERRERAS, Norberto Osvaldo. **Por um Outro Conceito de Escravidão Contemporânea:** Reflexões Historiográficas Acerca dos Conceitos. Revista FSA, v. 13, n. 4, 2016.

UCHÔA, Márcia Maria Rodrigues; CHAVES, Carlos Alberto Paraguassú; PEREIRA, Carlos Eugênio. **Currículo e culturas**: a Educação Antirracista como direito humano. Revista Teias, v. 22, n. ESPECIAL, p. 61-72, 2021.

VALVA, Fabrízio D.'Ayala; DINIZ FILHO, José Alexandre Felizola. A trajetória humana. 2003.

WESTRUPP, Cristiane; SILVA, Fernanda Lima. **Racismo, luta antirracista e os movimentos sociais negros**: o crime de racismo em debate. Revista Direito UFMS, v. 6, n. 1, p. 69-94, 2020.